

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kbh05bdk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Indicação nº 734/2025 Protocolo nº 1395/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Indicação à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, solicitando a criação de projeto de lei sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Casa, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente à **Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, solicitando a criação de um projeto de lei que trate da obrigatoriedade das empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros a instalar pontos de apoio aos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender a uma demanda crescente nos municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente para os trabalhadores que atuam por meio de aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros. Esses profissionais, que desempenham funções essenciais para o funcionamento da economia local, ainda enfrentam condições de trabalho precárias, muitas vezes não dispendo de locais adequados para descanso, higiene, alimentação e segurança de seus pertences durante a jornada de trabalho.

Atualmente, os trabalhadores que dependem de plataformas como Uber, 99, iFood, entre outros, não possuem pontos de apoio específicos e estruturados para que possam desempenhar suas funções de forma digna e com mais qualidade de vida. A criação de pontos de apoio visa garantir que esses profissionais tenham acesso a condições mínimas de conforto e segurança, o que, por sua vez, contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e o bem-estar desses trabalhadores.

Com base em modelos já implantados com sucesso em outros municípios, como a cidade de Cuiabá, onde a Câmara Municipal aprovou a instalação desses pontos de apoio, propomos que os municípios de Mato Grosso também avancem nesse sentido. Essa medida será fundamental para garantir a saúde física e mental dos trabalhadores, além de promover a inclusão social e a valorização da profissão.

O projeto de lei sugerido contempla a criação de espaços adequados para descanso, higiene, alimentação e



segurança dos trabalhadores, garantindo que as empresas operadoras de aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros sejam responsáveis pela construção, manutenção e funcionamento desses pontos de apoio.

Além disso, a proposta prevê a implementação de um prazo de 6 meses para que as empresas cumpram as exigências e a imposição de multa em caso de descumprimento, o que assegura a efetividade da medida.

Portanto, a elaboração deste projeto de lei é de suma importância para a melhoria das condições de trabalho de milhares de profissionais em seu município, que desempenham suas funções com dedicação, mas carecem de estrutura adequada para realizá-las com dignidade.

Em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com as normas da Constituição Federal, que asseguram aos municípios a competência para legislar sobre questões de interesse local, solicitamos a Vossa Excelência que analise e adote as providências necessárias para a elaboração e encaminhamento do projeto de lei nos moldes aqui propostos.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de serviço por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Município de Cuiabá-MT ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores na cidade.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

I – Sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive, com chuveiro privativo;

II – Uma sala de apoio e descanso equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;

III – Acesso à internet sem fio e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;

IV – Espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouros e micro-ondas;

V – Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;

VI – Ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros;

VII – Armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;

VIII – Espaço para amamentação dos filhos;

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.



§ 1º São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte individual privado de passageiros.

§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.

§ 3º As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no art. 2º.

Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para a implementação dos pontos de apoio.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 2025.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual